



Número: **0602535-61.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA**

Última distribuição : **23/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602531-24.2022.6.04.0000**

Assuntos: **Captção ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Procurador Regional Eleitoral - AM (REPRESENTANTE)	
DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	
	ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11571571	09/12/2022 16:03	PR-AM-MANIFESTACAO-21457-2022	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
1ª PROCURADORIA ELEITORAL AUXILIAR

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ AUXILIAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
 REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS,**

Notícia de Fato n.º 1.13.000.002953/2022-12

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Procurador Eleitoral Auxiliar signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, propõe a presente

REPRESENTAÇÃO
POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS

em face de

DANIEL DJUDÁ PEREIRA DE ALMEIDA, candidato eleito a Deputado Estadual, brasileiro, casado, nascido em 11/08/1972, filho de Raimunda Rosa Pereira de Almeida e Benedito Batista de Almeida, CPF: 446.170.462-91, RG nº 10180460, com endereço Rua Professor Antovilla Vieira, nº 95, Bairro Morro da Liberdade, Manaus/AM ou Rua 02, 408, Conjunto Viver Melhor 2, Bairro Cidade Nova/AM; RRC 0600253-50.2022.6.04.0000, telefone 92 984180026 e 92 94482284, e-mail: danieldjuda@hotmail.com, adjuda_11@outlook.com;

em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:



I. SÍNTESE DA CAUSA

A primeira representação versou sobre conduta vedada na realização de Showmício na cidade de Manaus com a presença do Prefeito de Manaus, David Antônio Abisai Pereira de Almeida, do candidato (eleito) a Deputado Estadual, Daniel Djudá Pereira de Almeida (irmão do Prefeito de Manaus), do candidato (não eleito) a Deputado Federal, David Valente Reis (então Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e filho de Sebastião Reis), além do secretário de limpeza pública Sebastião da Silva Reis ("Sabá Reis"), no dia **24/09/2022**, em evento ocorrido no Espaço Via Torres, Rua Visconde de Porto Seguro, Bairro Cidade Nova, Manaus/AM. Os candidatos ambos eram do partido AVANTE, do Prefeito Municipal.

O evento foi promovido por concessionária municipal de limpeza pública, sob direção do representado Rossemiro Lopes Teixeira Neto, no interesse político das autoridades citadas e dos candidatos por ele apoiados.

Como consequência do evento ilícito, **a campanha eleitoral de DANIEL ALMEIDA foi beneficiada com recursos de origem ilegal**. Em assim sendo, há de ser aplicado o art. 30-A da Lei das Eleições, objeto desta demanda.

II. DA RELAÇÃO ENTRE OS ENVOLVIDOS E FATOS PRETÉRITOS

II.I - DA EMPRESA MURB

Para entender como a empresa MURB exigiu que seus empregados/garis fossem obrigados a irem para o evento político organizado pela empresa Murb e Prefeitura de Manaus, recorde-se o que a CF/88, em seu artigo 30, V, versa sobre a concessão de serviços públicos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Assim, a Murb é empresa concessionária de serviço público da limpeza pública.

A Prefeitura de Manaus através de Ofício 1239/2022 - CONSTEC/CASA CIVIL (item 12.3), informa que o evento realizado no espaço Via Torres/Zona Norte não foi

Página 2 de 44



promovido com recursos públicos, afirmando de ser evento de cunho particular, sem uso de orçamento público.

Ofício 700/2022-ASJUR/GS/SEMULSP (Item 12.3), assinado por Sebastião Reis, informa que a SEMULSP tinha conhecimento dos fatos, que os funcionários da secretaria teriam jornada até as 16:00, não sabendo as atividades que os empregados realizam após o horários, assim como informa que a Secretaria não participou do evento. Esta jornada não foi confirmada por testemunhas posteriormente ouvidas.

Consta nos autos o Contrato de Locação Imóvel Não Residencial (item 12.3) da empresa MURB Manutenção e Serviços Urbanos Ltda. com o proprietário do casa de show Via Torres para locação do imóvel para os dias 23/09/2022 até as 08:00 do dia 25/09/2022, pelo valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No Doc. 22 da referida NF, consta representação do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas contra a SEMULSP e a empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda. visando apurar a responsabilização em virtude dos vícios atinentes ao contrato objeto de dispensa de licitação cujo extrato restou publicado na edição do *dia 09 de setembro de 2022* do Diário Oficial do Município de Manaus.

O contrato da empresa Murb com a prefeitura de Manaus se deu em virtude de dispensa de licitação, em caráter emergencial, no valor de **R\$ 48.000.189,90 (quarenta e oito milhões, cento e oitenta e nove reais e noventa centavos).**

Ainda consta notícia (item 22, fls. 19/20 - Nota à Imprensa) informando que a partir do dia 17/07/2022, a empresa Murb assumiu os serviços que vinham sendo prestados pela Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda. de apoio, de limpeza e manutenção de vias e espaços públicos executados pela SEMULSP na capital amazonense.

É de apontar que a Murb ao assumir a prestação de serviços da empresa Manute reaproveitou cerca de 80% (oitenta por centos) do quadro de funcionários daquela empresa.

O contrato da empresa Murb com a Prefeitura de Manaus tem caráter precário, uma vez que, é alvo de processo no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (vide item 22 e seguintes da NF).

A Representação n. 15328/2022 foi ajuizada pelo Ministério Público junto ao TCE/AM questionando a legalidade do contrato administrativo. Destacam-se os pontos (Doc. 22, fls. 07 e 10):

"Não há imprevistos administrativos que sustentem a utilização da dispensa de licitação por emergência, mas sim desídia dos agentes responsáveis, que, por não terem atuado com zelo para o cumprimento da lei, preferiram "fabricar" uma situação emergencial, deixando de adotar tempestivamente as providências necessárias à realização de licitação que não se fazia apenas

Página 3 de 44



previsível, mas, acima de tudo, necessária.

Convém mencionar que, desde o ano de 2021, a Secretaria invoca o argumento da emergência para contratar empresa que execute os serviços de limpeza pública no município de Manaus, e que, até o presente momento, não há edital publicado visando à realização de licitação que sirva de esteio a contrato administrativo lícito para esse intento.

Tal situação desborda de quaisquer raias de tolerância e aceitabilidade, apontando para clara deformação da dispensa apontada, porquanto já se perpassou lapso temporal suficiente para que o Poder Público harmonize sua postura com os ditames normativos."

"Conforme exposto nesta inicial, a contratação ora impugnada se deu no montante de **R\$ 48.000.189,90**. Todavia, meses antes, no contrato com a empresa "Mamute", a SEMULSP firmou instrumento de avença que tinha por valor global o importe de **R\$ 41.352.792,58**. Em suma: um acréscimo de R\$ 6.646.397,32 entre contratações realizadas num intervalo menor que um ano.

Diante do considerável acréscimo no valor da avença, passados poucos meses do término do contrato anterior, é de se indagar os motivos que justificam o considerável acréscimo no valor global do novo contrato firmado"

O Tribunal de contas concede medida liminar para que Prefeitura de Manaus através da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentasse informações acerca do procedimento licitatório que se encontrava em trâmite desde abril de 2021 e que deveria ter sido concluído no primeiro semestre do ano corrente (2022), conforme informações trazidas no bojo do Processo nº 10.752/2022, sob pena de suspensão da Dispensa de Licitação cujo extrato restou publicado na edição do dia 09 de setembro de 2022 do Diário Oficial do Município de Manaus (Doc. 22, fls. 18), já com o valor de R\$ 48.000.189,90 (quarenta e oito milhões, cento e oitenta e nove reais, noventa centavos). *Não por coincidência, em 24.09.2022, ela promoveu evento que se caracterizou por atos explícitos de campanha, com ilegalidades diversas.*

Tanto isto é verdade que, em decisão monocrática de 06.10.22, o Conselheiro Mário de Mello assentou (Doc. 22, trecho à fl. 46):

"Ademais, a conservação e limpeza de logradouros públicos do município de Manaus se inclui no rol de atividades precípuas da pasta contratante, motivo pelo qual não há como se justificar a perpetuação da contratação de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos na cidade Manaus por meio de dispensa de licitação, sob a alegação de urgência para desempenho de funções que hão de ser objeto de planejamento constante da SEMULSP.



Diante do exposto, entendo que já se perpassou lapso temporal suficiente para que o Poder Público harmonizasse sua postura com os ditames normativos, conforme determinado anteriormente por este Relator no Processo nº 10.752/2022, razão pela qual, nesse momento processual, entendo injustificada a utilização do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 para dar esteio à contratação direta objeto do contrato com a empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda., malferindo o ordenamento de regência às aquisições de bens e serviços por parte da Administração, motivo pelo qual entendo preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

Assim, diante do exposto, nos termos do art. 42-B, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, I, e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

I) DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR formulado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio deste Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, a fim de que a Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente informações acerca do procedimento licitatório que se encontrava em trâmite desde abril de 2021 e que deveria ter sido concluído no primeiro semestre do ano corrente, conforme informações trazidas no bojo do Processo nº 10.752/2022, sob pena de suspensão da Dispensa de Licitação cujo extrato restou publicado na edição do dia 09 de setembro de 2022 do Diário Oficial do Município de Manaus. (...)"

A Prefeitura Municipal chegou a defender o contrato (peça de 16.10.22, doc. 22.2, fls. 25/45). A decisão só foi revogada em **19.10.2022** porque "*a SEMULSP apresentou o cronograma solicitado por este Relator, informando que o envio dos autos à Comissão de Licitação para início da fase externa do certame se dará até 07/11/2022, entendi que, neste momento processual, deixou de existir os requisitos necessários para manutenção da cautela*" (Doc.22.3, fl. 44).

Em tal cenário, vê-se que a empresa MURB não possui contrato administrativo hígido e em segurança jurídica plena. Está sujeita a intervenções internas e de controle externo. Tanto que em **24.09.2022, aceitou promover o evento eleitoral, com toda a sorte de ilegalidades.**

Posto isto, foi demonstrado que a empresa Murb possui **contrato no valor de 48 milhões de reais e em caráter precário com a Prefeitura de Manaus.**

O representado Rossemiro Lopes Teixeira Neto é o responsável legal pela empresa Murb, como consta no contrato entre a empresa Murb e a casa de show Via Norte. Ele também firma o contrato de concessão, firmado com a SEMULSP (Doc. 22.2, fls. 01/09).



Atuou na produção do evento, patrocinou a compra e determinou a distribuição de bens, assim como contratou os artistas que se apresentaram.

Houve, portanto, ambiente propício para exercer **pressão política** sobre a empresa e, por via de consequência, **pressão patronal** em face dos trabalhadores da Murb. A concessionária exigiu a participação em peso da categoria dos garis no evento localizado no espaço Via Norte, onde ocorreu showmício com a participação de cantores e entrega de brindes aos participantes, além de fornecimento de alimentação e bebidas.

O evento contou com a participação do prefeito de Manaus, David Almeida, além dos candidatos a deputado estadual Daniel Djudá Pereira de Almeida, irmão do prefeito de Manaus, do candidato a deputado federal David Reis, filho do secretário municipal de limpeza pública Sebastião Reis, cuja presença também foi confirmada no evento; há vasto registro fotográfico e filmes sobre o evento.

Assim, percebe-se que os empregados da Murb estão em estado de **vulnerabilidade perante a empresa** e a imensa maioria foi **forçada ao comparecimento em evento político**.

Uma das razões para a empresa Murb participar patrocinando o evento político é o risco de intervenção por parte da Prefeitura Municipal (poder concedente) ou mesmo do do instituto da encampação, presentes nos artigos 32, 35, inciso II e 37 da Lei 8.987/1995:

" Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

(...)

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

II - encampação;

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior."

Assim, verificou uma relação próxima entre a empresa Murb e os Altos Mandatários locais (Prefeito, Presidente da Câmara, Secretário Municipal), que ciente do risco de perder a concessão da limpeza pública de Manaus (contrato de mais de 48 milhões de reais), aceitou patrocinar evento festivo cuja utilidade eleitoral favorecia aos políticos interessados e seus aliados; por fim, a presença ao evento do prefeito de Manaus, em favor de seu irmão candidato, além das presenças do secretário de limpeza pública de Manaus e de seu



filho candidato (então Presidente do Parlamento da capital), com a participação de inúmeros empregados/garis (eleitores), denota a **ciência e anuência às condutas vedadas**.

II.II - FATOS ANTERIORES AO CONTRATO DE CONCESSÃO. ILÍCITOS APURADOS EM ICP DO MINISTÉRIO DO PÚBLICO DO TRABALHO

Fatos anteriores ao evento ilícito podem explicar a razão pela qual a MURB aderiu à intenção dos políticos representados em promover evento ilegal ("showmício") com farta distribuição de bens.

Antes de a MURB assumir a concessão, de modo precário e sem contrato administrativo antecedido de licitação válida, a titularidade era da empresa MAMUTE.

Consta no item 12 da NF 1.13.000.002953/2022-12, [link com o Inquérito Civil 000602.2022.11.000/9](#), presidido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), com provas que explicam o início da situação de vulnerabilidade dos trabalhadores.

A Ata de Audiência nº 45417/2022, firmada entre a empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda. e o MPT, retratou que a empresa Mamute informou aos seus trabalhadores que estes deveriam parar de trabalhar, posto que outra empresa iria assumir os postos de trabalho e que somente quem fosse trabalhar na nova empresa deveria abrir mão dos direitos trabalhistas devidos e pedir demissão.

No IC 000590-2022-11-000-3 (item 12 da NF), consta Ata de Audiência nº 47209/2022 entre a empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação LTDA e o MPT, onde ficou consignado que:

"A Sra. Fabiola informou que conversou com o sindicato na data posterior à última reunião e que estava aguardando a listagem da SEMULSP com o nome dos trabalhadores que estão trabalhando para a MURB. A empresa MAMUTE fez uma proposta ao sindicato sobre a forma de pagamento pois há rescisões que podem ser pagas de forma única e de forma parcelada para as rescisões maiores. Informou que soube por uma nota da SEMULSP que 80% dos funcionários da empresa MAMUTE haviam sido absorvidos pela empresa MURB. A advogada contesta a informação de que 80% dos trabalhadores fora absorvida e ressalta a necessidade de receber a listagem de funcionários que estão trabalhando na empresa MURB, que está pendente o recebimento de listagem da prefeitura, o processo de contratação, listagem dos funcionários com os cargos, e a listagem da contratação Oficial. A advogada diz que em lista recebida extraoficialmente, há nomes duplicados, que estão na listagem da MAMUTE, mas que também estão na listagem da MURB".

...

Dada a palavra ao Sr. Thiago, representante dos trabalhadores que informou

Página 7 de 44



que recebeu várias denúncias dos trabalhadores que migraram para a MURB. Disse que muitos trabalhadores estão sendo forçados a assinar o pedido de demissão em face da empresa MAMUTE, e os que não aceitam tal decisão foram demitidos da empresa MURB no mesmo dia. Disse que, no mesmo dia -em que foram afastados, a empresa MURB já buscava preencher tais vagas, de forma muito ágil. O representante dos trabalhadores, Sr. Leomar de Souza, disse que os trabalhadores da noite foram coagidos, e que se não fossem assinar a demissão na MAMUTE, poderiam deixar a farda pois seriam demitidos pela MURB, e que quase todos os funcionários da noite aceitaram. Há vídeos, áudios e BO's que comprovam a coação feita pela empresa MURB, e que muitos funcionários estão deixando a empresa MURB e entrando em contato com os representantes dos trabalhadores, pois não aceitam a postura da empresa MURB. informou que contrato de trabalho é emergencial, e que estão sendo coagidos a pedir demissão sendo que a licitação não é certa, e que há dúvidas sobre a contratação. E por fim, disse que há. muitos empregados analfabetos que não compreendem de forma correta o que está, de fato, acontecendo.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu ação civil pública em face da empresa Mamute por descumprir acordo firmado de pagamento das verbas dos trabalhadores que foram demitidos.

Nota-se que a empresa Mamute foi sacada *abruptamente* da concessão pública, para que a prefeitura assinasse com a empresa Murb, que assumiu a concessão da limpeza pública, mesmo em caráter emergencial de dispensa de licitação.

Assim, os empregados não receberam as verbas trabalhistas da empresa Manute e foram, em grande parte, contratados pela empresa Murb para trabalhar como garis.

Perceptível que a empresa Murb utilizou seu poder como empregadora para **exigir que os trabalhadores comparecessem** ao evento político, em que houve a presença de candidatos a deputado estadual e federal e o Prefeito de Manaus.

Outro ponto a se destacar é o Relatório de Inspeção do Ministério Público do Trabalho (Doc. 14 da NF), formalmente encerrado em **01.09.22**: *foi constatada a presença de **911 trabalhadores** (nomes listados no auto de infração, fls. 04 e ss.) na empresa Murb sem registro no eSocial, ou seja, não houve comprovação dos registros dos empregados, por meio do envio das informações ao eSocial, até o dia anterior ao início da prestação laboral (fl. 02 do auto; consta a rubrica "regularização do vínculo de emprego")*. As Carteiras de Trabalho somente foram *regularizadas após o ato de fiscalização*.

Estes fatos confirmam a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores que foram coagidos a participar do evento eleitoral.



III - DO EVENTO ILÍCITO

Trata-se de denúncia de irregularidades cometidas durante evento realizado em Manaus/AM, **no sábado 24.09.2022, uma semana antes do pleito de 02.10.2022**. Segundo o relato, a Prefeitura de Manaus teria patrocinado evento, realizado no bairro Cidade Nova, em Manaus/AM, em prol dos candidatos proporcionais Daniel Djudá Pereira de Almeida (70070) e David Valente Reis (7070). Mas o que se viu foi um *showmício, com farta distribuição de alimentação e bebidas, além do sorteio de muitos bens de alto valor*.

Da análise das mídias apresentadas, vê-se **intensa movimentação de pessoas**, saindo do local do evento e levando consigo pacotes e sacolas, bem como flyers dos referidos candidatos, ao passo que se ouve ao fundo voz narrando o sorteio de brindes (ex. um micro-ondas).

As provas produzidas estão especificadas nas fotos e vídeos do evento (Certidão, item 08 da NF).

Para melhor visualização das provas produzidas o Ministério Público Federal, juntou Tabela com exposição de vídeos - pasta compartilhada no Google Drive "Evento Garis" (Item 18.1 dos autos e em anexo).

A tabela detalha, inclusive, diversos momentos de interação de Davi Almeida, Davi Reis e "Sabá" Reis, com artistas e muitos garis/eleitores.

A testemunha Rodrigo Guedes demonstra em vídeo o evento com a seguinte fala:

"Pessoal muito grave, muito grave, o maior crime eleitoral está acontecendo nesse exato momento, primeiramente quero mostrar a hora e a data, sábado 24/09/2022, às 22:18, Vereador Rodrigo Guedes falando, eu estou aqui no Espaço Via Torres, aqui na Avenida das Torres, vocês podem ver que está acontecendo um evento, pode prestar atenção a Prefeitura de Manaus está fazendo um evento aqui, com todos os garis de Manaus, e obrigou os garis a estarem presentes, e está realizando vários sorteios, que nós estamos filmando tudo lá dentro, várias televisões, fogões, geladeiras, tudo nesse exato momento acontecendo, show do Nunes Filho, sorteio de



micro ondas neste exato momento, só que hoje, não é de de gari, hj simplesmente é um evento político, que a Prefeitura de Manaus está fazendo, obrigando os garis a estarem aqui, porque não vou denunciar neste exato momento, porque eu quero que eles ganhem".

Em reforço às observações do Vereador denunciante, recorde-se que o dia do Gari é 16 de maio, como a própria Prefeitura de Manaus já celebra em anos eleitorais e não-eleitorais (vide doc. 31 da NF). Não haveria outra razão para o evento, que não a MOTIVAÇÃO ELEITOREIRA.

Da análise das mídias acostadas na Certidão, item 08 da NF, extrai-se com clareza que ocorreu distribuição de alimentos e bebidas e a realização de sorteio de eletrodomésticos (geladeira, fogão, TV, forno de micro-ondas, dentre outros) aos presentes na parte interna do evento, conforme mídias em anexo e recortes abaixo:













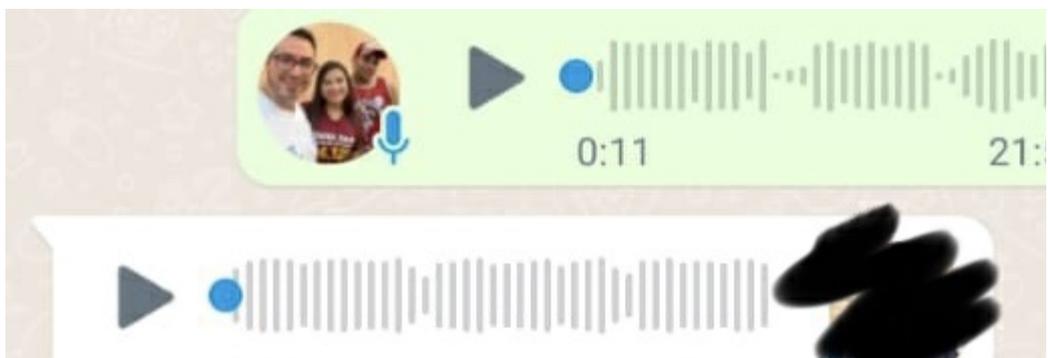
Em relação a parte externa do evento, verifica-se a presença de panfletos da campanha do candidato a Dep. Estadual Daniel Almeida (Avante), nº 70070 ao chão da via pública e também em mãos de algumas pessoas, que participaram do evento, conforme mídias em anexo e recortes abaixo:







Ainda podemos observar, que os empregados garis foram impelidos a participar da reunião sob ameaça, conforme print abaixo:



Página 17 de 44





Registra-se a participação no evento do atual Secretário Municipal de Limpeza Urbana (Semulsp), Sabá Reis:



Ademais, com a distribuição de produtos de alto valor agregado, tais como televisão de 50 polegadas, batedeira, forno micro-ondas e fogão, os empregados em vulnerabilidade social, ou sejam, podendo ser demitido se não comparecer no evento, participaram de evento político com várias condutas vedas pelo ordenamento eleitoral.

A concessionária (empresa Murb) em conjunto com a prefeitura de Manaus, realizaram o evento para fins de incitar ao votos aos candidatos que lá compareceram (representados) bem como o Prefeito de Manaus e o secretário de limpeza pública, além do representante da empresa Murb.

Note-se que a própria empresa MURB, dirigida pelo Representado ROSSEMIRO LOPES TEIXEIRA NETO, apresentou as notas e a prestação de contas dos valores gastos com o evento, que totalizou R\$ 222.388,45 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Através de provas emprestadas da NF 1.13.000.002785/2022-65, ficou provado que a MURB, a despeito de alegar ser confraternização entre os funcionários,



admitiu (Doc. 31 da NF 2785/2022, compartilhado para os presentes autos, pelo MEMORANDO 15/2022 GABPRE/PRAM, no Doc. 28 desta NF):

a) a confraternização entre diretores e mais de 800 colaboradores contou ainda com os familiares;

b) Doc. 31.1, com os seguintes gastos:

b.1) R\$1200,00 com seguranças (fl. 23);

b.2) R\$1300, apresentação do cantor Nunes Filho (fl. 24);

b.3) R\$5000,00, com aluguel de galpão (fl. 25);

b.4) R\$2895,00, compra de microondas (fl. 27);

b.5) R\$2754,00, refrigerador continental (linha branca) (fl. 28)

b.6) R\$2754,00, refrigerador continental (linha branca) (fl. 29)

b.7) 2754,00, refrigerador continental (linha branca) (fl. 30);

b.8) R\$2754,00, refrigerador continental (linha branca) (fl. 31);

b.9) R\$2754,00, refrigerador continental (linha branca) (fl. 31);

b.10) R\$2754,00, refrigerador continental (linha branca) (fl. 32);

b.11) R\$970,00, Figo. smaltec (fl. 34);

b.12) R\$970,00, Figo. smaltec (fl. 35);

b.13) R\$970,00, Figo. smaltec (fl. 35);

b.14) R\$970,00, Figo. smaltec (fl. 36);

b.15) R\$970,00, Figo. smaltec (fl. 37);

b.16) R\$970,00, Figo. smaltec (fl. 38);

b.17) R\$158.389,95, 10 mil hambúrgueres artesanais e bebidas em geral (fl. 39)

b.18) R\$ 805,00, impressos gráficos (fl. 40)

b.19) R\$ 2500,00, aluguel de grupo gerador (fl. 41)

b.20) R\$ 6000,00, entrega e instalação de equipamentos de choperia e barril de chopes (fl. 42)

c) Doc. 31.2: mesmas notas fiscais de Doc. Doc. 31.1, mas com melhor definição;

d) Doc. 31.3: R\$ 11759,50, uma TV SMART LED 50";

e) Doc. 31.4: R\$ 1225,00, um kit cozinha Britania;

F) Doc. 31.5 e 31.6: R\$ 8.000,00, LOCAÇÃO DE PALCO, DE EQUIPAMENTO DE SONORIZAÇÃO, DE PAINEL DE LED e de EQUIPAMENTO DE ILUMINAÇÃO.

Observe-se que dos fatos restou configurada a conduta vedada do artigo 73, II, da Lei n. 9.504/97 (conduta vedada consistente no uso de materiais e serviços custeados pelo Poder Público, mediante abuso de patrimônio afetado à concessão pública municipal de

Página 20 de 44



coleta de lixo), através das irregularidades apontadas no artigo 39, § 7º da Lei nº 9.504/97 e art. 17, caput da Resolução TSE nº 23.610/2019 (realização de showmício) e art. 334 do Código Eleitoral.

Em razão disso, este montante imenso de recursos passou a servir à campanha do ora requerido, em evento uma semana antes do pleito. Há RELEVÂNCIA JURÍDICA evidente.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A partir deste ponto, passa-se a detalhar o conjunto de ilegalidades que foram sendo praticadas, constituíram atos das condutas vedadas que, por fim, redundaram em captação ilícita de recursos de campanha.

O último tópico demonstrará a aplicabilidade das iras do art. 30-A da Lei 9504/97.

IV. I - Do showmício

A propaganda eleitoral irregular, na hipótese, positiva ou negativa, encontra guarida na Lei n. 9504/97, com suas alterações a contar de 2009:

"Art. 39. (...)

§ 7º **É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos**, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (Vide ADIN 5970)

Res. TSE 23.610/2019:

"Art. 17. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, **presencial** ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo **emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder** (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não se estende: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

I - às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística,



cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

II - às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) "

Há jurisprudências sobre a proibição de showmícios em eventos de candidatos:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. PRÉ-CANDIDATO. VÍDEO QUE DIVULGA EVENTO. COMPARTILHADO PELO REPRESENTADO NAS REDES SOCIAIS. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIGURADO. EVENTO TRANSMITIDO PELA INTERNET. "LIVE". MEIO EQUIVALENTE A SHOWMÍCIO. DISPENSA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO. 1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por produzir e divulgar vídeos com conteúdo eleitoral, por meio de redes sociais. 2. O teor das mídias postadas traz elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral associados a apresentações artísticas equivalente a showmício. 3. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º e 39, § 7º da Lei n.º 9.504/1997. 4. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00. (TRE-PE - RE: 060006323 LIMOEIRO - PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 23/11/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 318, Data 25/11/2020, Página 15-16)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EVENTO DE LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURA. OFERECIMENTO DE BEBIDAS, COMIDAS E SHOWMÍCIO. REALIZAÇÃO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL. Considerando que a captação ilícita tem por pressupostos: (a) a prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleicoes; (b) mediante conduta cujo fim específico seja obter o voto do eleitor; (c) praticada com a participação ou anuência do candidato

Página 22 de 44



beneficiário da prática, sendo que tais pressupostos devem ser verificados de forma concomitante, para a sua configuração, é necessário que as condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 ocorram entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição, circunstância não verificada no caso dos autos. Diferentemente da captação ilícita de sufrágio, o abuso de poder econômico, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, pode ocorrer antes mesmo do período de registro de candidatura, porém só se configura se restar comprovado o liame com o pleito vindouro. Evento de lançamento de pré-candidatura, realizado em maio do ano eleitoral, com oferecimento de churrasco em grandes proporções, com música ao vivo, ao ar livre, em uma chácara pertencente à família, estando presente em torno de 800 pessoas, inclusive com representantes políticos locais e regional, com ampla cobertura jornalística, extrapola de todas as formas e limites uma mera reunião partidária para angariar novos filiados e, por conseguinte, configura abuso de poder econômico, não se coadunando sequer com alegado aniversário de pessoa da família ante as provas coligidas, mormente quando o ato chegou a ser transmitido ao vivo por rádio paraguaia, com divulgação do vídeo das entrevistas pela rede social Youtube. Mostrando-se latente o objetivo do recorrente em promover sua candidatura em detrimento de seus concorrentes, em ano eleitoral e às vésperas da campanha, o que denota a gravidade necessária para configuração do abuso, confirma-se a sentença neste ponto. Se, apesar de o candidato estar presente no evento, restando comprovado que efetivamente não concorreu para as práticas abusivas, já que a presença, por si só, não é capaz de comprovar que tenha contribuído para a realização do ato tido como ilícito, reforma-se a sentença acerca deste candidato. A sanção pela ilicitude consistente na propaganda em detrimento do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 somente é aplicável quando restar provada a vontade livre e consciente do indivíduo, extraídas da contextualização e das circunstâncias da veiculação da publicidade, de que o ato de propaganda venha alcançar o eleitorado em geral, cujas informações foram transmitidas de forma cogente. De efeito, e não obstante o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, que permite que pretensos candidatos realizem determinados atos antes mesmo do período eleitoral, a realização de evento de lançamento de pré-candidatura, com a presença em torno de 800 pessoas e com a participação de autoridades políticas, inclusive com oferecimento de comidas e bebidas e showmício, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, não se enquadrando nas exceções permissivas do art. 36-A. Recurso provido parcialmente para excluir da condenação quem não participou da ilicitude e afastar a condenação por captação ilícita de sufrágio, mantendo-se, no mais, as sanções por abuso de poder econômico e prática de propaganda eleitoral extemporânea, com seus consectários efeitos.

(TRE-MS - RE: 18586 BELA VISTA - MS, Relator: ELIZABETE ANACHE, Data de Julgamento: 29/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1866, Data 05/12/2017, Página 49/56)

O evento político teve características claras de showmício, uma vez que o evento com grande quantidades de pessoas com a participação de candidatos políticos,

Página 23 de 44



inclusive com oferecimento de comidas e bebidas e participação de artistas famosos, como **Nunes Filho que aparece cantando com o prefeito de Manaus David Almeida (vide Certidão, doc 08).**

IV.II - Do sorteio e da entrega de brindes

Durante a campanha eleitoral, o comitê ou candidato estão proibidos de autorizar a distribuição ou entregar quaisquer brindes que proporcionem vantagens ao eleitor, tais como camisetas, chaveiros, bonés, canetas, cestas básicas, troféus para equipes esportivas, etc.

Na espécie, o acervo probatório comprovou que a distribuição de televisão, micro ondas e fogão, além de outros bens e de distribuição de bebidas e comidas, em descumprimento a legislação eleitoral, ainda com a participação direta dos candidatos a deputado estadual, federal, secretário municipal de limpeza pública e o prefeito de Manaus, com caráter eleitoreiro e gravidade apta a ensejar o desequilíbrio do pleito. A ciência e anuência dos candidatos e políticos decorre da participação, da interação e do efetivo proveito eleitoral decorrente do caríssimo evento.

A Distribuição massiva de santinhos e a participação de candidatos, reforça o intuito de promoção política do evento, caracterizando promoção pessoal comprovada e ofensa à normalidade e legitimidade do pleito e à isonomia na disputa eleitoral.

Logo, resta caracterizado o uso da máquina pública em prol de candidatura.

Assim, há a vedação da Lei 9.504/1997:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

A distribuição de brindes (televisões, micro ondas, fogões e outros produtos), configura no presente caso, propaganda eleitoral irregular, tendo em vista ser tal conduta



proibida, conforme do art. 39, § 6º da Lei nº 9.504 /97. Recorde-se que os gastos chegaram a assombrosos **R\$ 222.388,45 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).**

Dessa forma, tendo restada configurada propaganda irregular mediante distribuição de brindes em evento político de grande alcance, prática proibida, em observância ao princípio da igualdade de oportunidades entre os pretensos candidatos, entendendo configurada nos autos a propaganda eleitoral irregular.

O conjunto probatório dos autos demonstrou, de forma segura e incontestada, a correlação entre as condutas questionadas e o intuito de angariar apoio político e cooptar votos, estando presente a finalidade eleitoral, restou configurado o abuso de poder político e econômico.

Vide jurisprudência sobre distribuição de brindes em evento político:

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE FESTA ALUSIVA AO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA A QUO. PROCEDÊNCIA. PEDIDO. INELEGIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Resta evidente o abuso de poder econômico, porquanto a realização de evento em comemoração ao Dia das Mães, em pequeno Município e para uma quantidade enorme de eleitores, no qual o viés econômico se revela na distribuição de vários prêmios de elevado valor pecuniário, fornecimento de alimentação, bebidas e transporte, malferiu a liberdade de manifestação da vontade política. 2. Embora o magistrado sentenciante reconheça a inelegibilidade da investigada, candidata eleita nas eleições de 2016, tal circunstância não implica na cassação do mandato da referida candidata, em virtude da proibição de "reformatio in pejus", ante a ausência de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-SE - RE: 55727 ILHA DAS FLORES - SE, Relator: ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 071/, Data 24/04/2018, Página 3)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LIVE. ANIVERSÁRIO DO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. SHOWMÍCIO. SORTEIO DE BRINDES. CONDUTAS VEDADAS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (lives) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral. 2. Não obstante a intenção fosse comemorar o

Página 25 de 44



aniversário de 70 (setenta) anos do pré-candidato, o evento explorou a sua trajetória política e teve nítido caráter eleitoral. A festividade foi um verdadeiro ato de campanha, contou com shows de artistas, depoimentos com conteúdo eleitoral e sorteio de brindes aos interessados. 3. O art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, veda a realização de showmício e de eventos assemelhados com apresentações artísticas, hipótese em que as transmissões ao vivo (lives) se enquadram facilmente. Além disso, também houve a realização de um sorteio de brindes, em afronta ao § 6º, art. 39, da Lei nº 9.504/97. 4. O TSE firmou entendimento de que a veiculação de atos de pré-campanha, com utilização de meios proibidos no período de campanha eleitoral, configura ilícito eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto. 5. Dado provimento ao recurso para determinar a retirada da live de circulação e condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97. (TRE-PE - RE: 060004498 LAJEDO - PE, Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/10/2020)

IV.III - Do crime eleitoral (Art. 334 do Código Eleitoral)

Diz o Código Eleitoral:

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena – detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Veda-se a participação de qualquer entidade privada, com fins lucrativos ou não, na atividade política, desempenhando toda sorte de influência no eleitorado, através da distribuição de mercadorias, prêmios, sorteios ou mesmo participando na campanha eleitoral com a utilização de seu poder econômico.

A tarefa de angariar votos e promover a escolha pelo eleitorado deve ser atribuída única e exclusivamente aos partidos políticos, que são os entes legitimados para tanto.

É clara a intenção do legislador em vedar condutas que buscam captar eleitorado à mercê do abuso do poderio econômico, além de prejudicar sobremaneira o eleitor na livre escolha de seu candidato, uma vez que, quanto mais benefícios lhe forem acenados, mais fácil será obter-lhe o voto. Daí porque o termo aliciar significa atrair, seduzir.

A conduta típica poderá desenvolver-se das mais variadas formas: por meio, por exemplo, da distribuição de cestas básicas contendo a fotografia do candidato, promoção

Página 26 de 44



de bingos ou sorteios vinculados ao nome do candidato, promessas de distribuição de casas populares, rifas etc., visando à obtenção de voto.

A jurisprudência confirma a aplicação do art. 334 do Código Eleitoral:

CRIME ELEITORAL. PROPAGANDA OU ALICIAMENTO DE ELEITORES - ARTIGO 334 DO CÓDIGO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA.

O ARTIGO 334 DO CÓDIGO ELEITORAL ENCERRA QUATRO TIPOS PENAI, TODOS LIGADOS À UTILIZAÇÃO DE MEIOS OBJETIVANDO A PROPAGANDA OU O ALICIAMENTO DE ELEITORES: A) VALER-SE DE ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE VENDAS; B) DISTRIBUIR MERCADORIAS; C) DISTRIBUIR PRÊMIOS E D) PROCEDER A SORTEIOS. OS TRÊS ÚLTIMOS NÃO PRESSUPÕEM NECESSARIAMENTE, O ENVOLVIMENTO DE ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE VENDAS, PODENDO RESULTAR DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA POR QUALQUER OUTRA PESSOA JURÍDICA OU NATURAL, COMO OCORRE QUANDO A DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS SEJA FEITA POR ENTIDADE ASSISTENCIAL, COLOCANDO-SE ÀS CESTAS A FOTOGRAFIA DE CERTO CANDIDATO. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO. O FATO DE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, NO QUE INTERPOSTO POR DISSENSO DE JULGADOS OU POR VIOLÊNCIA A LEI, NÃO AFASTA A OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 654 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: "OS JUÍZES E OS TRIBUNAIIS TÊM COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR DE OFÍCIO ORDEM DE HABEAS CORPUS, QUANDO NO CURSO DE PROCESSO VERIFICAREM QUE ALGUÉM SOFRE OU ESTÁ NA IMINÊNCIA DE SOFRER COAÇÃO ILEGAL".

(TSE - RESPE: 9607 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 09/08/1993, Página 15215)

CRIME ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL FEITA AO ARREPIO DA LEI. ART. 334 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONFISSAO PELO PROPRIO REU DE QUE MANDARA CONFECIONAR CARTAZES DE FESTIVAL DE MUSICA COM DISTRIBUICAO DE PREMIO ONDE NOME E NUMERO DE CANDIDATOS. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA QUE ATENDE AS EXIGENCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO ELEITORAL. 1. DENTRE AS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL ESTA DISTRIBUIR PREMIO A QUEM PROMOVE FESTIVAL DE MUSICA, COM OUTORGA DE PREMIO AOS VENCEDORES, DONDE FEZ INSERIR NOMES E NUMEROS DE CANDIDATOS, BEM COMO DO PARTIDO ELEITORAL, AO QUAL E ELE FILIADO, INFRINGE A CONDUTA VEDADA NAQUELE DISPOSITIVO DE LEI, JA QUE O BEM ALI TUTELADO E DE IGUALDADE DE CONDICOES DOS

Página 27 de 44



CONCORRENTES AO PLEITO, QUE RESTA ROMPIDO PELA AÇÃO DO AGENTE. 2. A CONFISSAO JUDICIAL DO AUTOR, ALIADA A PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL AUTORIZA A CONDENACAO, RECONHECENDO-SE, ASSIM, A SUBSUNCAO DA CONDUTA DO AGENTE AO TIPO DESCRITO EM LEI, PODENDO TAL CONDUTA SER IMPUTADA, INCLUSIVE A PESSOA NATURAL E NAO ATRAVES DE ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE VENDA, ATE MESMO PORQUE A DISTRIBUICAO DE PREMIO NAO E , EM SI MESMA, SUA ATIVIDADE PRECIPUA. 3. A FIXACAO DE PENA NO MINIMO LEGAL, SOPESADAS AS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E AINDA A SUBSTITUICAO DA REPRIMENDA FISICA POR PRESTACAO DE SERVICOS A COMUNIDADE, PELA JULGADORA MONOCRATICA NAO MERECE REPAROS, POIS ATENDE INTEGRALMENTE AS EXIGENCIAS DA LEI.

(TRE-MS - PROC: 4 MS, Relator: FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO, Data de Julgamento: 02/07/1998, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 07/07/1998, Página 38)

IV.IV - Da conduta vedada do art. 73, II da Lei 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

A violação ao art. 73, II, da Lei Eleitoral consistiu no uso de materiais e serviços custeados pelo Poder Público, mediante abuso de patrimônio afetado à concessão pública municipal de coleta de lixo. Foram **gastos R\$ 222.388,45 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) do patrimônio da concessionária.**

A empresa Murb e a Prefeitura de Manaus, através do Prefeito e da secretaria de limpeza pública, com a participação de ex-secretário que só esteve formalmente ausente durante o período eleitoral, utilizaram a concessão do poder público para fins de realizar o evento para fins eleitoreiros. Há prova nos autos de que a Prefeitura tem pactuado o valor de **R\$ 48.000.189,90 (quarenta e oito milhões, cento e oitenta e nove reais e noventa centavos)** pelos serviços de limpeza pública.

A doutrina confirma a vedação para que concessionárias não utilizem a relação para fins de beneficiar candidatos a eleição^[2] :



"É lícito usar em campanha eleitoral os serviços de empresa contratada para prestar serviços de Estado? Sobre essa questão, já se entendeu que:"[...] o fato de a empresa ser contratada pelo estado, por si só, não importa em violação ao dispositivo legal invocado. A infringência somente ocorreria se o serviço prestado à campanha fosse custeado pelo Erário e não pelo candidato [...] (TSE - AC. nº 4.246, de 24/05/2005 - JURISTSE 13:53). No entanto, conforme ressaltado anteriormente, isso só será possível se os bens da empresa privada não estiverem afetados à realização de serviço público, como ocorre nos contratos de concessão. Pois, nesse caso, serão classificados como bem público por afetação.

Há de se recordar que, além do alto valor gasto com brindes, organização do evento e demais despesas, HOUVE A OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO E GARIS e de amigos e familiares, sob pena de punição interna.

Vide a jurisprudência sobre a aplicação do art. 73, II da Lei 9.504/1997:

Representação. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Art. 73, inciso II, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Cestas básicas. Distribuição. Vales combustível. Pagamento pela Prefeitura. Eleições. Resultado. Influência. Potencialidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Possibilidade. 1. A comprovação da prática das condutas vedadas pelos incisos I, II, III, IV e VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dá ensejo à cassação do registro ou do diploma, mesmo após a realização das eleições.

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. [...] Abuso do poder econômico e político. [...] 11. Extrai-se da moldura fática dos acórdãos regionais que o primeiro recorrente, chefe do Poder Executivo municipal à época e candidato a reeleição, promoveu evento terceirizado e licitado, com dispêndio de valores vultosos na contratação de shows de bandas de reconhecimento notório (R\$ 220.000,00 - duzentos e

Página 29 de 44



vinte mil reais) e gratuidade na entrada, utilizando-se, na ocasião, das cores amarela e vermelha, as mesmas de sua campanha. Consignou-se ainda o destaque desproporcional conferido ao número 12 (doze) em outdoor na entrada do evento, em formato idêntico ao adotado na campanha dos recorrentes e não de modo similar à própria EXPOEM, e em canecas usadas por participantes da festa. 12. Ademais, destacou-se que os valores empregados na festa e nos shows contratados eram maiores ‘[...] que o dobro do quanto poderiam os candidatos empregar na campanha [...]’ (fl. 1188). 13. O significado político do evento ficou patente ao ter sido ressaltado pelo candidato a reeleição no grupo de WhatsApp ‘EXPOEM 2016’, na passagem em que apresenta a festa como um diferencial da sua gestão em relação à anterior e direciona a escolha do eleitorado ao conclamar ‘a consciência na hora do voto’. 14. Por fim, consta do acórdão que, malgrado o recorrente que contribuiu para a prática do ato abusivo fosse candidato em Varginha/MG, teve notória participação nos ilícitos perpetrados, pois veiculou propaganda em Elói Mendes por ocasião da gravação de seu programa eleitoral gratuito – ‘com camisa amarela e segurando um microfone com o numeral ‘12’ (fl. 1162) - em que enaltecia a festividade. [...]” (Ac. de 12.2.2019 no REspe nº 24389, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

“[...] Abuso de poder. 1. Para a configuração de abuso de poder, é necessário que se demonstre que os fatos praticados pelo agente público comprometem a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito. [...]”

(Ac. de 6.11.2012 no AgR-REspe nº 970372, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

“[...] As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar no 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República. [...]”

(Ac. de 24.5.2005 no AgRgRO nº 718, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

[...] 4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei no 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição. 5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade



da eleição. [...]”

(Ac. de 21.8.2003 nos EDclREspe nº 21167, rel. Min. Fernando Neves.)

V -- DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS (ART. 30-A)

Descrita com minudência como foi construída a infração ao art. 73, II, da Lei n. 9504/97, **analisam-se agora as suas consequências econômicas para o candidato beneficiado que veio a ser eleito.**

Rememore-se que os descumprimentos, em tese, das normas eleitorais de arrecadação e gastos de recursos de campanha, a teor do art. 14, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (abuso do poder econômico) e art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, são aptos a fazer incidir a sanção eleitoral de cassação de diploma.

Assim, dada a necessidade de aprofundamento dos fatos para o seu correto enquadramento legal e a atento à iminência do término do respectivo prazo decadencial (15 dias após a diplomação), é que este órgão ministerial, imbuído de seu múnus de provocar a jurisdição deste colendo Tribunal Regional Eleitoral, formula a presente representação.

O legislador, visando proteger a moralidade do pleito eleitoral e conferir maior transparência, cominou sanções aos candidatos que realizam a arrecadação de gastos e de recursos violando a legislação eleitoral, consoante art. 30-A, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)

(...)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

O tipo legal acima é aberto e comporta todas as movimentações financeiras ilícitas praticadas pelos candidatos e que tenham contaminado a campanha eleitoral, bem como violado a moralidade e a transparência dos gastos.

In casu, o representado incorreu em graves infrações ao ser beneficiado, com doações ilegais, **em evento ilícito às vésperas da eleição de 02.10.2022, cuja**



RELEVÂNCIA JURÍDICA pode ser facilmente demonstrada com a análise de sua prestação de contas.

A doação indireta da pessoa jurídica MURB, à revelia da Lei Eleitoral, foi de **R\$ 222.388,45 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).**

Da análise dos dados do sítio <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/AM/40001609193>, é possível dizer:

- 1) **R\$ 860.971,61:** Total líquido de Recursos Recebidos
- 2) **R\$755.471,61:** Total de Despesas
- 3) O evento custou **R\$ 222.388,45**; logo equivaleu a **25,82 %** dos Recursos captados; e a **29,43%** do total de despesas efetuadas e declaradas pela campanha do candidato DANIEL ALMEIDA;
- 4) por outro lado, **R\$1.270.629,01** é o limite de gastos para o cargo; caso fossem somados os recursos recebidos lealmente com a doação indireta e ilegal, feita pela empresa MURB, seria elevado o volume de recursos recebidos para **R\$ 1.083.352,06.**

Fica evidente que esse **acréscimo de recursos ILÍCITOS, e por isso mesmo OMITIDOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, gerou um GRAVE DESEQUILÍBRIO NO PLEITO.**

Dessa forma, as provas apontadas nesta peça são idôneas a desencadear o processamento da presente representação por realização de gastos ilícitos. Os tribunais pátrios já se posicionaram quanto à condenação pelo art. 30-A em caso de gastos irregulares de campanha:

"REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. ILICITUDES GRAVES. RELEVÂNCIA JURÍDICA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A representação fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 visa a assegurar não só a moralidade e a lisura do pleito eleitoral, como também a igualdade entre os candidatos. As consequências legais para a utilização de recursos não declarados, oriundos de fontes lícitas

Página 32 de 44



ou ilícitas, são as mesmas, restando afetada a isonomia do pleito eleitoral, pois haverá campanha com recursos não declarados, pouco relevando se obtidos de boa ou má-fé. Desnecessário que as ilicitudes identificadas na prestação de contas apresentem potencialidade de interferir no pleito. Exigir prova da potencialidade resultante dos recursos ou gastos omitidos em face da campanha é tornar inócua a disposição contida no art. 30-A da Lei das Eleições. O que se deve perquirir é a relevância jurídica dos ilícitos praticados pelo candidato em face do pleito eleitoral e não prova da potencialidade do dano em face do resultado eleitoral. No caso, a prestação de contas do representado foi rejeitada pelas seguintes ilicitudes: a) houve um gasto declarado com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$10.000,00, cuja receita não foi declarada; b) as despesas com material de propaganda alçaram ao montante de R\$14.574,00 e não foram apresentados comprovantes de gastos com pessoal que pudessem viabilizar a distribuição e a divulgação desse material impresso. A produção de prova que intente justificar a fonte da receita não declarada, relativa aos gastos com combustíveis e lubrificantes, bem como a não apresentação de comprovantes de gastos com pessoal na divulgação de propaganda eleitoral impressa não pode ser feita em processo distinto, posterior à rejeição de contas, em que se pede a cassação do mandato. Verifica-se, na espécie, captação não declarada de recursos e, também, omissão de gastos realizados. Há relevância jurídica nos fundamentos que ensejaram a rejeição das contas do representado, uma vez que o desvirtuamento dos objetivos previstos pelo art. 30-A da Lei das Eleições macula o pleito eleitoral pela conduta irregular do candidato que captou e não declarou os recursos para os gastos com combustíveis e lubrificantes e, ainda, omitiu despesas relevantes para a divulgação e distribuição de material de campanha. Essas ilicitudes, que comprometeram a prestação de contas em órbita superior a 10% do total arrecadado, ostentam relevância jurídica idônea para se julgar procedente o pedido de cassação do diploma. Pedido julgado procedente, cassado o diploma e, por consequência, o mandato de deputado distrital do representado. (TRE-DF, REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 n 443482, ACÓRDÃO n 4643 de 13/04/2012, Relator(a) SEBASTIÃO COELHO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 083, Data 04/05/2012, Página 03) Grifo nosso"

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A LEI N.º 9.504/97. PRELIMINARES. DECADÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30-A. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ILICITUDE. OMISSÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. RELEVÂNCIA NO CONTEXTO DA CAMPANHA. CASSAÇÃO DO MANDATO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. Preliminares 1. Os fatos imputados na inicial remetem ao art. 30-A da Lei 9.504/97, estando englobados nos limites do pedido e dos quais a parte se defende. Representação ajuizada no prazo legal de 15 (dias) da diplomação. Preliminar de decadência rejeitada. 2. Segundo a jurisprudência do TSE as

sanções de cassação de registro ou diploma, previstos em diversos dispositivos da Lei das Eleições, não constituem novas hipóteses de inelegibilidade (Ac. n.º 25.241, de 22.09.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. n.º 882, de 8.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio; Ac. 25.295, de 20.9.2005, rel. Min. César Asfor Rocha), cujo entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n.º 3592/2006. Dessa forma, a partir da análise da jurisprudência do TSE e do STF em relação ao art. 41-A da lei n.º 9.504/1997, por analogia, conclui-se pela constitucionalidade do art. 30-A do mesmo diploma legal. (REPRESENTAÇÃO n.º 122086, Acórdão n.º 122086 de 2410812015, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator(a) designado(a) HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 1521 Data 26/08/2015, Página 4 e 5). Preliminar de inconstitucionalidade do art. 30-A afastada. Mérito 3. O art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997 dispõe que qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. E que comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. 4. **A representação do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 exige, para a sua procedência, além do juízo de proporcionalidade na fixação da pena, que os recursos ou gastos de campanha sejam ilícitos.**" (Recurso Ordinário n.º 262247, Acórdão de 02/02/2017, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 24/02/2017, Página 58-59). 5. Os pontos controvertidos que moldaram a sentença que cassou os diplomas dos recorrentes são dois: utilização de recursos de origem não identificada (R\$ 90.963,18) e omissão no registro de despesa com combustível (R\$ 1.110,00). (...) 16. Não soa verossímil a alegação de que a omissão do registro da despesa com combustível foi doação realizada de forma graciosa por eleitor, pois mesmo nessas situações os doadores de campanha devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, de modo a viabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, com a finalidade de reprimir justamente a arrecadação de recursos oriundos de fontes ilícitas, nos termos dos art. 39 da Resolução TSE n.º 23.463/15. 17. **Dada a gravidade quanto ao montante dos valores captados, correspondendo a mais de 84% dos recursos arrecadados ou a 100% dos recursos financeiros que ingressaram na campanha, a matéria desborda da mera formalidade, que se limitaria a forma como foram efetivadas os dados contábeis, para atingir a materialidade perseguida pelo art. 30-A da lei n.º 9.504/1997, isto é, comprometer os bens jurídicos tutelados pela norma: moralidade, lisura, higidez no processo eleitoral e a igualdade na disputa.** 18. Revela-se proporcional e razoável a condenação a pena de cassação dos diplomas, nos termos do § 2º, do art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, em razão da relevância jurídica da conduta que contaminou a higidez da campanha e a igualdade na disputa, mediante a arrecadação e emprego expressivo de recursos financeiros de origem ilícita, cujo modus operandi de aporte na conta corrente de campanha, vedado pela legislação aplicável as eleições de



2016, impede a constatação precisa da origem lícita de parcela expressiva do numerário que, concretamente, financiou o gasto da campanha eleitoral dos recorrentes. 19. Não provimento do recurso. (TRE-TO, RECURSO ELEITORAL n 25110, ACÓRDÃO n 25110 de 27/08/2018, Relator(a) ÂNGELA ISSA HAONAT, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 29/08/2018, Página 3 e 4)"

Registre-se que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ao julgar contas de campanha de diretórios nacionais de partidos políticos -- que gerem milhões de recursos -- , manteve **critérios de proporcionalidade que foram em muito ultrapassadas no caso concreto**. Vide precedentes:

"(...) 19. Tendo em vista que as irregularidades constatadas – em seu conjunto e excluindo a falha alusiva ao incentivo da participação da mulher na política prevista no art. 44, V, da Lei 9.096/95 (a qual possui penalidade própria, na linha da atual jurisprudência) – não indicam comprometimento do ajuste contábil, perfazendo apenas 4,80% do total de recursos recebidos, é possível a aprovação das contas com ressalvas, pela incidência do princípio da proporcionalidade.

20. A desaprovação das contas partidárias acarretava a sanção de suspensão de cotas futuras do Fundo Partidário, e, com o advento da Lei 13.165/2015, a rejeição das contas passou a implicar "exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)" (art. 37 da Lei n.º 9.096/1995, alterado pela Lei n.º 13.165/2015).

21. No julgamento das PCs 0601752–56 e 0601858–18, DJE de 3.8.2020, prevaleceu a compreensão externada no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de que a interpretação lógica e sistemática do atual teor do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos impõe que seja diferenciada a medida de recomposição do erário, que não apresenta caráter sancionador, e da multa, esta sim, reprimenda aplicável em decorrência da rejeição das contas e apenas esta passível de desconto dos futuros repasses do Fundo Partidário. Precedentes: PC 06001849–56, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. em 6.5.2021; PC 0600237–15, rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 18.3.2021.

22. Na linha do voto condutor no indigitado *leading case* acerca dessa questão em específico, extrai-se que, sob nenhuma hipótese e com base em interpretação constitucional, poderia se admitir que o partido, ao não aplicar devidamente recursos públicos, pudesse recompor os valores irregulares a erário mediante simples decote nas futuras receitas oriundas do Fundo Partidário, independentemente do cumprimento da reprimenda pecuniária.

23. A devolução de valores tidos por irregulares diz respeito à recomposição dos cofres, não se tratando de sanção, mas obrigação resultante das glosas apuradas na prestação de contas e resultantes da não aplicação do dinheiro público nas finalidades previstas no art. 44 da Lei 9.096/95, o que deve ser providenciado pelo próprio partido, com recursos próprios, conforme sempre se norteou a jurisprudência desta

Corte Superior, orientação que deve ser mantida mesmo com o advento da Lei 13.165/2015. Questão de ordem do Ministério Público rejeitada. Prestação de contas aprovada, com ressalvas e determinações. (Prestação de Contas nº 060182880, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 219, Data 26/11/2021)"

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. REPUBLICANOS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. RELATÓRIO FINANCEIRO. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NO AJUSTE CONTÁBIL FINAL. VÍCIOS FORMAIS. **OMISSÃO DE DOAÇÕES. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL DE 14,89%. FALHA GRAVE.** DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE COTAS POR UM MÊS.

1. Prestação de contas de do Diretório Nacional do Republicanos relativa aos recursos financeiros empregados nas Eleições 2016.

(...)

3 . **A omissão de receitas e despesas constitui falha grave, porquanto prejudica o controle e a fiscalização das despesas pela Justiça Eleitoral, vindo a comprometer a confiabilidade do ajuste contábil.** Precedentes.

6. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se a três requisitos: (i) falhas que não comprometam a higidez do balanço; (ii) percentual irrelevante do montante irregular; e (iii) ausência de má-fé da parte. Precedentes.

7. Na hipótese, os vícios materiais perfazem R\$ 4.266.905,00, o que equivale a 14,89% dos recursos arrecadados nas Eleições 2016 (R\$ 28.656.960,54), circunstância que enseja a rejeição das contas.

(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 43339, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 229, Data 13/12/2021)"

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Partido Social Cristão (PSC), relativa às eleições de 2016.

(...)

6. Em confronto com informações de outros prestadores, ficou constatada a realização de doações no período eleitoral a Diretórios partidários, no total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) não contabilizados pelo Nacional. O partido não obteve êxito em comprovar a natureza ordinária do repasse. Logo, na linha do parecer ministerial, a omissão de doações com recursos do Fundo Partidário e a correspondente ausência de trânsito dos respectivos recursos em conta específica constitui irregularidade grave, diante do comprometimento na lisura das contas de campanha. A questão não enseja o dever de restituição ao erário porque declaradas nas contas partidárias. Precedentes.

7 . **Na hipótese, as irregularidades representam 13,14% dos recursos**



públicos utilizados em campanha, o que enseja a rejeição das contas com determinação de suspensão das cotas Fundo Partidário no mínimo legal de 1 (um) mês, a ser cumprida em 2 (duas) parcelas, ante a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 42392, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 217, Data 24/11/2021)"

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). DESAPROVAÇÃO.

(...)

11. Na linha do que foi exposto no item anterior, deve ser adotado o entendimento desta Corte no sentido de que "a doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora **configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.–TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95**, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos

e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas" (REspEl 0601193–81, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12.12.2019, grifo nosso).

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

12. Esta Corte já tem posicionamento firme no sentido de que os parâmetros para a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade residem em três vetores: **a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e c) as irregularidades não podem ter natureza grave** (AgR–REspEl 0601306–61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020).

13. Ainda que as falhas detectadas tenham alcançado o percentual de apenas 4,03% do total de recursos recebidos pelo partido, o valor nominal das irregularidades (R\$ 7.833.501,72) e **a existência de vício de natureza grave constituem óbices para a aprovação com ressalvas.**

(...)

(Prestação de Contas nº 060136337, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 20/04/2022)"

Dos últimos precedentes, vê-se que **o montante de recursos ultrapassa e muito a alçada de 10%**; e ainda que **a irregularidade grave** (recebimento de recursos de fonte vedada; qual seja, uma CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, ou ao menos uma PESSOA JURÍDICA), **caracteriza contas irregulares a serem rejeitadas, pouco**

Página 37 de 44



importando o montante.

No caso dos autos, vê-se que foram violadas as seguintes normas:

"Lei n. 9504/97:

"Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 3º O **uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica** de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; **comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.** (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 23. Pessoas **físicas** poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide ADIN 5970)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 5º Ficam **vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.** (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 24. É **vedado**, a partido e **candidato**, receber **direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro**, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (Vide ADPF Nº 548)

(...)

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - **concessionário** ou permissionário de serviço público;

(...)"

A Res. TSE n. 2607/2019 também teve sua aplicação burlada, em especial nos arts. 3º, I, 7º, I e II, 8º e 9º, e o art. 14 e seu parágrafo 1º, a seguir transcrito:

"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º) .

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidata ou candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º) .

Página 38 de 44



§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução."

As condutas de gasto ilícito de recursos para fins eleitorais e ausência de documentos destinados a comprovar a regularidade dos gastos são de natureza grave, uma vez que evidenciam que a campanha se desenvolveu por meios obscuros, comprometendo a igualdade de oportunidades que deve imperar no processo eleitoral, além de não atender a lisura que deve nortear a prestação de contas.

A ação por captação ilícita de recursos, por meio de dinheiro não contabilizado, busca tutelar a higidez e a regularidade das campanhas eleitorais, sendo irrelevante, na análise do seu cabimento e provimento, a potencialidade do fato para desequilibrar as eleições ou o resultado delas.

Com efeito, as infrações gravíssimas detectadas na presente representação, notadamente a omissão de documentos que comprovem toda a movimentação financeira do representados na prestação de contas à Justiça Eleitoral, e omissão de despesas indicativa de financiamento por Caixa 02, revelam infração de captação e gasto ilícito de recursos, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE, *verbis*:

“(...) a) O jargão político consagrou a expressão “caixa dois” para referir-se à prática de manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade de pessoas jurídicas as mais diversas, como associações, fundações, sociedades comerciais e partidos políticos. b) Com efeito, não existe em qualquer recanto de nossa legislação pátria um conceito jurídico-positivo de “caixa dois”. À doutrina coube o mister de definir seus limites semânticos no que erigiu as definições de “sistema paralelo de contabilidade” ou de “movimentação de capitais sem registro da escrituração” (ROSA, Fábio Bittencourt da. “O Caixa dois” in Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, v. 15, nº 51, ano 2004, p. 15). c) A caracterização da prática cognominada de “caixa dois” interdita de per si a incidência dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade como parâmetro normativo para aferir a relevância jurídica do ilícito, em processos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), porquanto presente a fraude escritural consistente na omissão de valores gastos, com o propósito de mascarar a realidade, restando inviabilizada a fiscalização dos fluxos monetários pelos órgãos de controle. d) (...)”

(TSE- Recurso Especial Eleitoral nº 23554, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 15/10/2015, Página 90) (g.n.)”



Portanto, a procedência da representação eleitoral fundada no art. 30- A da Lei n. 9.504/97 exige, tão somente, a demonstração da ocorrência dos fatos narrados e a existência de gravidade na conduta imputada.

No presente caso, o elevado valor de gastos questionados, cujas irregularidades não foram satisfatoriamente elucidadas, não deixa dúvidas quanto à gravidade dos fatos, justificando a abertura da investigação judicial para a sua devida apuração.

Por fim, deve-se destacar que não há relação de interdependência entre a representação por captação ou gastos ilícitos (art. 30-A da Lei das Eleições) e a formal prestação de contas, conforme consolidada jurisprudência eleitoral. Sobre o tema, cite-se o magistério de Rodrigo Lopez Zílio^[3]:

"Coexistem, de modo autônomo e distinto, o processo de prestação de contas, a representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (art. 30-A da LE) e o abuso de poder econômico (AIJE, RCED e AIME). Embora convivam em realidades distintas, o apurado em sede de prestação de contas pode ter efeitos reflexos na esfera das ações eleitorais (latu sensu) com a possibilidade de manuseio de demanda específica com o fim de combater ilícitos eleitorais e atos de abuso de poder econômico. De outra sorte, porém, o aforamento de qualquer ação visando combater ilícito eleitoral ou ato de abuso de poder prescinde da análise das contas prestadas pelo partido ou candidato. O TSE já assentou que ‘a decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas dos autores não repercute, por si só, na anterior decisão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, uma vez que tais processos são distintos e autônomos’ (Agravamento Regimental em Ação Cautelar nº 3366 Rel. Arnaldo Versiani – j. 04.02.2010).

Em verdade, o processo de prestação de contas de campanha e a representação prevista no art. 30-A



da LE convivem em um binômio de íntima correlação e ausência de dependência. A íntima relação entre os institutos é perceptível porque a prestação de contas é o meio pelo qual é possível aferir a regularidade da arrecadação e dos gastos de recursos de campanha. Daí porque a prestação de contas consiste em importante elemento de convicção - embora não o único para o manuseio da representação do art. 30-A da LE, que tem como hipóteses materiais de concretização do tipo a captação e os gastos ilícitos de recursos. De outra parte, a ausência de relação de dependência entre a prestação de contas e o art. 30-A da LE decorre da possibilidade de se obter, na representação do art. 30-A da LE, a sanção de denegação do diploma, admitindo-se, portanto, o aforamento da representação antes da análise do mérito da prestação de contas (v.g., gasto ostensivo em propaganda eleitoral mediante outdoor ou showmício).” (grifos acrescentados)"

Assim, ainda que fossem aprovadas as contas do candidato representado, com ou sem ressalvas, tal julgamento não teria o condão de afastar os ilícitos cometidos, tampouco de obstar a reanálise dos gastos de campanha pela Corte Eleitoral Regional.

VI. DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA

Para se obter o contexto dos fatos narrados, o MPE oitívou as testemunhas Thiago Anderson Rabelo de Aguiar, Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo e Artur César de Medeiros Calheiros, nesta ordem, constantes da CERTIDÃO GABPR1-ECBJ - PR-AM-00068206/2022 (Doc. 30).

Eis o resumo (independentemente de transcrição) dos fatos relevantes de cada depoimento:



Thiago Anderson Rabelo de Aguiar:

"Após discorrer sobre a forma como os trabalhadores foram desligados da empresa MAMUTE e foram coagidos a se integrar à MURB, com dispensa de direitos trabalhistas, narrou as iniciativas de negociação diante do MPT; durante esta luta pelos direitos trabalhistas violados, conheceu o Vereador Rodrigo Guedes e passou a ter contato com eles; disse que, dias antes do evento, o Prefeito e o ex-secretário SABÁ REIS foram a um local onde as equipes estavam reunidas e convidaram os garis; disse que as convocações foram feitas por encarregados; cada fiscal de equipe acionava os empregados de seu grupo; ouviu em grupos de whatsapp áudios que garis lhe encaminharam; a presença do empregado,acompanhado de familiares e (ou) amigos era obrigatória, sob pena de punição interna; disse que a MURB depositou créditos no cartão PASSA FÁCIL dos empregados (equivalente ao vale-transporte) para pudessem ir ao evento no sábado; o crédito saiu por volta de 12h de sábado, 24/09/22 (dia do evento), nos cartões, segundo os garis informaram; informou ao vereador Rodrigo na véspera; foi ao local para conferir se o evento de fato aconteceria; lá confirmou que o evento ocorria e acionou o Vereador Rodrigo; chegou a descrever o áudio de um fiscal, em que ele dizia que 'iria aguardar os meus' na porta do evento; as punições seriam duas faltas ou suspensão; os áudios também falavam para não repassar os áudios para ninguém; do que lembra, esse fiscal tinha prenome PEDRO".

Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo:

"A testemunha narrou que a saída da empresa MAMUTE foi abrupta, tanto quanto a entrada da MURB na concessão pública municipal de coleta de lixo; quando os garis foram informados da troca da empresa, foram mandados se apresentar na nova, e nem sabiam qual seria; a MURB iniciou em um sábado de julho; o THIAGO era reconhecido, pelos próprios garis, como líder nas reuniões, a despeito de não ser o formal representante do sindicato da categoria; sobre o evento do dia 24/09, soube pelo THIAGO; de início achou que não seria da forma como ele falou e pediu uma confirmação; no sábado dia 24/09/22, foi até lá quando Thiago o confirmou; os garis foram para lá obrigados; eles participam de equipes de trabalho e receberam as intimações em seus grupos e em grupos virtuais de whatsapp; chegou a receber áudios para que todos se fizessem presentes, a punição para os ausentes seria a de duas faltas; a portaria teria listas de presença lá na entrada da frente; os garis eram obrigados a levar pelo menos mais uma pessoa; eles deveriam ser plateia de ato político; viu santinhos, sem dúvida dentro e lá fora, logo na porta de entrada; os vídeos produzidos mostram que não era distante da porta; viu pessoas com panfletos de DANIEL ALMEIDA E DAVI REIS nas mãos; pediu para ARTHUR, que trabalhava com ele, para que entrasse na festa; ele entrou com garis; THIAGO estava barrado já que os donos da MURB o conheciam de protestos em favor dos empregados; ARTHUR documentou a distribuição de GELADEIRA,

Página 42 de 44



TELEVISÃO, MICRO-ONDAS, BATEDEIRA, etc, tudo de modo OSTENSIVO; sobre a forma como foi paga a ida e a volta dos garis, disse que foi feito depósito na conta de vale transporte de cada empregado; acresceu que o Prefeito DAVI ALMEIDA estava no local, assim como o então ex-secretário SABÁ REIS e seu filho, o candidato DAVI REIS, todos estavam lá e não por acaso; o PREFEITO SABIA, não era aleatório; recorda que a empresa não tinha contrato precedido de licitação, o caráter era precário, decorrente de acordos políticos".

Artur César de Medeiros Calheiros:

"Soube do evento na tarde do sábado, por whatsapp; o vereador Rodrigo pediu que ele entrasse, por volta de 21h; entrou e fez fotos e filmes; viu uma megaestrutura e descreveu os brindes que estavam sendo sorteados e distribuídos; entrou normal pela portaria, como não era no início, estava mais liberado; viu que houve shows; ficou entre 1h 30 até 2h no local; saiu perto de 23h; viu um conhecido no local que lhe detalhou ter sido gasto 130 mil reais só de bebidas^[4]; quanto aos santinhos, viu na entrada e na saída do evento; pessoas faziam distribuição para candidatos do Partido AVANTE, como DANIEL ALMEIDA".

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer o recebimento e o processamento da presente representação, com:

- a) a citação do representado para apresentar defesa, se quiserem, no prazo de 5 (cinco) dias;
- b) após o regular processamento do feito, que seja julgada procedente a presente representação para condenar o representado às sanções previstas nos § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, aplicando a penalidade de negativa de diploma ou cassação se já houver sido outorgado.

Para provar o alegado, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo, e a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Página 43 de 44



(assinado eletronicamente)

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR

Procurador Eleitoral Auxiliar

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 - Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, vereador, RG 1778935-4, CPF nº 855.412.302-68, endereço Avenida Doutor Theomario Pinto Da Costa, 450, Chapada, Condomínio Renaissance, Manaus/AM;
- 2 - Artur César de Medeiros Calheiros, Rg: 2411251-8, CPF nº 009.103.402-77, endereço Rua Frederico Garcia Lorca Número 673Bairro: Tarumã (parque São Pedro), Manaus/AM;
- 3 - Thiago Anderson Rabelo de Aguiar, CPF nº 002.877.312-86, RG 2404390-7, endereço Rua: Senador Fabio Lucena, Número: 26, Bairro: Tancredo Neves, Manaus/AM.

Notas

1. [^] <https://www.manaus.am.gov.br/noticia/dia-do-gari-zelo-e-capricho-para-manter-manaus-limpa/>, notícia de 16/05/2022, acessada em 01.12.2022; vide Doc. 31 destes autos.
2. [^] José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 8ª Edição, Editora Atlas, página 538.
3. [^] ZÍLIO, Rodrigo López Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 565-566.
4. [^] O que acabou corroborado na documentação trazida aos autos pela MURB.

